



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35403.000535/2004-64
Recurso nº 245.519 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente PEDRO DE SOUZA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/2003

DÉBITO QUITADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES

O pagamento dos valores totais relativos ao débito lançado, ocasionam a baixa do mesmo perante à Previdência Social, não cabendo a solicitação de devolução por acatamento do recurso interposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 10/09/2003, contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parte dos mesmos, à cota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos bem como de glosas de valores relativos ao salário-família, tudo no período de 01/1993 a 07/2003.

Após a apresentação da defesa os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal acerca dos documentos juntados. Às fls. 201, o auditor fiscal se manifesta pela retificação parcial do crédito, é emitida decisão-notificação de procedência parcial do lançamento, fls. 234/238 e o notificado apresenta recurso tempestivo.

Novamente o processo é baixado em diligência, fls. 346, e o auditor fiscal notificante se pronuncia às fls. 348 a 350, dizendo que não há fato novo na peça recursal que venha a modificar o lançamento.

Acórdão da 2ª CaJ, fls.360/362, anulou a Decisão-Notificação recorrida por falta de ciência da diligência efetuada às fls. 201.

Após a cientificação do contribuinte quanto ao Acórdão proferido e a diligência efetuada, a recorrente se manifesta às fls. 372/374, anexando declarações de seus empregados dizendo que não procedeu ao desconto da contribuição previdenciária.

Decisão-Notificação mantém os termos da anterior e julga o lançamento parcialmente procedente. Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo

A DRP apresentou as contra-razões e Acórdão da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 455/461, anulou a decisão de primeira instância pela falta de ciência ao contribuinte do resultado da diligência fiscal de fls. 348/350.

Após cientificação, Acórdão da DRJ de fls.477/480, retificou guias recolhidas competências erradas, que foram ajustadas, foi comunicado o contribuinte e Acórdão de fls.501/505, julgou o lançamento procedente em parte para excluir competências decadentes.

Ainda inconformado, contribuinte apresentou recurso, arguindo:

- a) que não deve nenhum valor à Previdência, mas para evitar o pagamento de acréscimos legais e a representação fiscal para fins penais, efetuou o pagamento do devido;
- b) que sendo acatado o recurso deverá lhe ser reembolsado o valor recolhido;
- c) que comprovou o depósito recursal, quitando o débito;
- d) que o processo deve ser julgado improcedente porque já o quitou.

Processo nº 35403.000535/2004-64
Acórdão n.º **2302-01.145**

S2-C3T2
Fl. 2

Requer o definitivo cancelamento da NFLD e da multa, que seja considerado o pagamento evitando comunicação ao Ministério Público; que o eventual crédito deve ser compensado com outra NFLD, que acatado o recurso deve ser devolvido o valor pago ou se não acatado que seja considerado quitado todo o procedimento fiscal. Requer por último, a juntada de documentos e a produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito para admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O crédito constante da presente notificação referia-se às contribuições patronais e as relativas aos segurados empregados, apuradas com base nas folhas de pagamento, GFIP's e demais documentos elaborados e de posse e guarda da recorrente.

De acordo com as informações prestadas no decorrer do processo, já foram acatadas algumas arguições da recorrente e o débito retificado, bem como excluído o período já fulminado pela decadência.

Nas razões recursais o contribuinte alega que já quitou os valores lançados e solicita a devolução dos mesmos caso o recurso seja acatado.

Todavia, este pleito não pode ser atendido, pois ao quitar os valores relativos ao crédito lançado na notificação, o contribuinte anuiu que era devedor da Previdência Social e pagou os valores devidos, não havendo hipótese para devolução dos mesmos. Inclusive tela do sistema informatizado da Previdência Social, à fls.527, traz a informação que o débito foi baixado por liquidação em 18/09/2009, conforme pagamento de fls.521.

Da mesma forma, este colegiado não é competente para decidir acerca da Representação Fiscal para Fins Penais que é encaminhada ao Ministério Público nos casos de apropriação indébita previdenciária, fugindo da alçada deste Conselho barrar o encaminhamento de tal representação.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 10/06/2011 15:22:26.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 14/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011 e LIEGE LACROIX THOMASI em 14/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1019.08343.J7ZM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

61CB54CFECD7798F3CF1C9777C1472C053C080C9